Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 970/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10985/2017
PROTOCOLO	**:** 1821742
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA.
VALOR	**:** R$ 5.187.612,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KIT DE LIVROS PARADIDÁTICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e da execução financeira é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato 89/17, bem como da execução financeira, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a microempresa Editora Planeta Educação Ltda.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização do *Contrato nº 89/17* e a sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Editora Planeta Educação Ltda.*, no valor de R$ 5.187.612,00 (cinco milhões cento e oitenta e sete mil seiscentos e doze reais), visando à aquisição de *kit* de livros paradidáticos.

Através do Ofício 2083/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do Contrato, que após autuação foi encaminhada para análise técnica.

A 5ª inspetoria concluiu que a formalização do contrato e a sua execução financeira atenderam as leis 8.666/93 e 4.320/64, registrando o encaminhamento a esta Corte de Contas de forma tempestiva, conforme orienta a Resolução 54/2016 (ANA 64619/17 – f. 98).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução do *Contrato 89/17*, nos termos do Parecer 3792/18 de f. 101.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (RN 76/2013, com redação alterada pela Resolução 57/17), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 5.187.612,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização a competência para julgamento da licitação em apreço será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 42/17* – já foi objeto de julgamento nesta Corte, tendo recebido decisão favorável quanto à sua regularidade, nos termos da Decisão Singular nº 7591/17 (TC 5331/17).

Verifico quanto à formalização do *Contrato 89/17* que foram observadas as regras contidas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), especialmente quanto aos pressupostos do artigo 55 e também quanto à publicação de seu extrato (f. 32), conforme determina o parágrafo único do artigo 61.

Para a contratação foram emitidas a Nota de Empenho nº 2121/2017 (f. 33), tendo sido elaboradas em conformidade com as regras dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64.

Por fim, quanto à execução financeira verifico que a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 5.187.612,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 5.187.612,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 5.187.612,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 5.187.612,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria de Estado de Educação/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, estando ainda de acordo com as orientações do item 8.1, "a.2", do Anexo VI da Resolução 54/16.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), pautado na análise técnica e acolhendo com acréscimo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 89/17*, bem como da execução financeira, celebrados entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Editora Planeta Educação Ltda.,* realizadas de acordo com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC-MSS/ARP